

MENSAGEM Nº 30/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que institui o Centro Infantil de Atendimento Multieducacional de Pentecoste – CIAMPE.

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação deste Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que institui o Centro Infantil de Atendimento Multieducacional de Pentecoste – CIAMPE, serviço público municipal de caráter intersetorial voltado ao acompanhamento especializado, em contraturno escolar, de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

A proposta organiza, em base legal específica, um serviço vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as Secretarias de Saúde e de Assistência Social, para realizar triagem, avaliação e intervenções multiprofissionais; elaborar planos individualizados; orientar famílias e escolas; e apoiar a inclusão escolar com práticas baseadas em evidências. O CIAMPE prioriza a primeira infância e o atendimento de educandos com TEA, TDAH, Síndrome de Down e demais condições que demandem suporte especializado, sem prejuízo do acesso universal da rede.

O Projeto estabelece diretrizes de acessibilidade, proteção de dados (LGPD), controle social pelos conselhos municipais, e monitoramento por indicadores, preservando a gratuidade do atendimento. Prevê, ainda, equipe multidisciplinar (psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, serviço social, entre outras áreas), fluxos de referência e contrarreferência com a Atenção Primária à Saúde e rede socioassistencial, e implantação progressiva conforme disponibilidade orçamentária, em consonância com o PPA, LDO e LOA, observados os arts. 16 e 17 da LRF.

Trata-se de medida que fortalece a política de educação inclusiva e promove o desenvolvimento integral de nossas crianças, integrando esforços de educação, saúde e assistência social, com foco em resultados pedagógicos e socioemocionais, redução da evasão e apoio às famílias e profissionais da rede.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, certo de que sua implementação representará avanço concreto na proteção integral da infância e na melhoria da qualidade do ensino em nosso Município.



Reiteramos nosso compromisso com a transparência, o respeito mútuo e o trabalho conjunto, certos de que a união de esforços entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo será fundamental para o êxito nas decisões e ações que beneficiem a população de Pentecoste.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 16 de setembro de 2025.



Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 28/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CENTRO INFANTIL DE ATENDIMENTO MULTIEDUCACIONAL DE PENTECOSTE (CIAMPE) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal. Faço a saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, na rede municipal de ensino de Pentecoste, o Centro Infantil de Atendimento Multieducacional de Pentecoste – CIAMPE, que se destina ao acompanhamento especializado por equipe multiprofissional dos alunos das instituições de ensino da educação básica do Município de Pentecoste/CE em contraturno escolar, com o objetivo de desenvolver, implantar e executar projeto multieducacional voltado para crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. A faixa etária das crianças e adolescentes de atendimento será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O CIAMPE deverá desenvolver métodos especiais de ensino e acompanhamento para os alunos com transtornos psicológicos diversos, com ênfase no Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down, isto é, crianças com comprometimento intelectual e/ou cognitivo e vulnerabilidade social e emocional.

Art. 3º. O CIAMPE promoverá:

I – atendimento psicossocial;

II – atendimento médico capaz de contribuir para o planejamento terapêutico do educando e oferecer intervenções especializadas;

III – ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

IV – ações de inclusão social;

V – ações e programas de informação social sobre TEA, TDAH, Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde e trabalho;

VI – ações e programas que integrem pessoas com TEA, TDAH, Síndrome de Down em programas de educação e saúde;

VII – atividades em conjunto com entidades que promovam interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA, TDAH, Síndrome de Down em terapias com animais;

VIII – disponibilização de recursos, serviços e orientações ao corpo técnico/docente das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino quanto ao atendimento educacional especializado nas turmas comuns de ensino regular;

IX – orientar professores e equipe técnica, assegurando uma adequação de condutas e do fazer psicopedagógico;

X – avaliação diagnóstica, orientação às famílias e assessoria às escolas municipais, principalmente nas salas de Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 4º. O objetivo do CIAMPE é desenvolver, implantar e executar projeto multidisciplinar voltado ao atendimento de todas as crianças e adolescentes da educação básica municipal, abordando todos os alunos da rede, especialmente os que apresentem necessidades especiais ou se encontrem em situação de vulnerabilidade, por meio de ações voltadas ao pleno desenvolvimento de suas habilidades, fomentando ações nas escolas, sensibilizando as famílias e a sociedade como um todo e ofertando acompanhamento multidisciplinar nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único. São objetivos específicos do projeto multidisciplinar:

I – capacitar os profissionais envolvidos no projeto e monitorar as atividades desenvolvidas;

II – garantir o acompanhamento das crianças e adolescentes;

III – garantir o acompanhamento e suporte dos profissionais da educação inseridos no contexto do referido projeto;

IV – promover readaptação das crianças e adolescentes no contexto social e educacional;

V – melhorar a autoconfiança, desenvolvendo e administrando suas habilidades;

VI – melhorar a qualidade de vida, criando vínculos afetivos por meio do convívio com pessoas que apresentem condições semelhantes;

VII – acompanhar os indicadores descritos no projeto, dando suporte aos profissionais que atendam essa demanda, implementando logística na rotina de atividades por meio de cronogramas e mapas de acompanhamento;

VIII – desenvolver ações voltadas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, por meio de atividades como música, dança, prática de esportes, entre outras;

IX – fomentar ações nos espaços educacionais com a finalidade de diminuir a evasão escolar;

X – fornecer relatórios mensais por meio de visitas e ações “in loco” nos espaços envolvidos.

Art. 5º. O CIAMPE é multissetorial, sendo coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e demais Secretarias que se fizerem necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 6º. Para otimizar o Programa, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios e termos de parceria com o Poder Público em todas as suas instâncias, bem como firmar contratos com associações civis e empresas que atuem no ramo da educação para colaborar na execução do Programa, observada a legislação vigente.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação deverá dispor, em seus quadros, de profissionais capacitados para o atendimento de crianças e adolescentes com TEA, TDAH, Síndrome de Down, a fim de promover a inclusão social e evitar o bullying.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, diante do número de matriculados, avaliar a quantidade de profissionais a serem contratados, por meio de processo seletivo público.

Art. 8º. O CIAMPE terá sede própria e poderá contar com equipe multidisciplinar constituída, entre outros, por: fonoaudiólogo, fisioterapeuta, especialista psicomotricista, psicólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, nutricionista, assistente social, médico neurologista ou neuropediatra e médico pediatra, que contarão com o apoio dos profissionais da Educação vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação poderá solicitar a cessão de servidores de outras Secretarias que atuem efetiva ou temporariamente na execução do CIAMPE.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município de Pentecoste, o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e levantar o perfil socioeconômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e de seus familiares, com vistas ao direcionamento de políticas públicas.

Art. 10. Com os dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA, poderá ser elaborado cadastro que deverá conter:

I – informações quantitativas sobre os graus de autismo pelos quais a pessoa com TEA foi acometida;

II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e de seus familiares;

III – informações sobre grau de escolaridade e nível de renda.

Art. 11. O Programa Censo das Pessoas com TEA poderá ser realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 12. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e pesquisa ampla para manuseio pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, abrangendo cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulação de políticas públicas.

§ 1º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com TEA, TDAH, Síndrome de Down e suas famílias, para que se possa mensurar a evolução.



§ 2º. Os dados do Programa Censo da Pessoa com TEA poderão ser compartilhados com demais órgãos públicos federais e estaduais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

Art. 13. A entidade responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores, de forma a subsidiar a melhoria das políticas públicas à pessoa com TEA, TDAH e Síndrome de Down.

Art. 14. Para viabilização e fiel execução das obrigações contidas nesta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos na área da educação.

Art. 15. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município poderão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes e estratégias definidas nesta Lei, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo Único. As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre entidades, podendo ser complementadas por mecanismos de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto Municipal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, em 16 de setembro de 2025.



Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal